

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2017/042801  
RECORRENTE: RAQUEL URIAS DA SILVA BARROS  
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT  
AUTO DE INFRAÇÃO: R000442716

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, I do CTB. Arguição de nulidade do Auto de Infração de Trânsito. Alegação de ilegalidade de envio de notificação de penalidade por pagamento da multa ainda quando da notificação da autuação. Regularidade da medida, pois necessária a ampla defesa do administrado com a abertura de prazo para apresentação de recurso à JARI. Recurso Conhecido e Improvido.

#### Relatório

Trata-se de Recurso à JARI interposto pelo proprietário legal, em face de expedição de Auto de infração de Trânsito de nº R000442716, por **infração ao artigo 218, I do CTB**, na data de 25/02/2017, na Rod. BA526 KM 16 – Salvador/Bahia.

Como única alegação recursal, supõe que há irregularidade com a expedição da NIP, já que alega quitação da multa ainda quando da notificação da autuação de trânsito. Pugna pelo cancelamento da aplicação da penalidade.

Por fim, requer a baixa por quitação da multa supostamente emitida em duplicidade, em nome do proprietário, ora Recorrente.

É o relatório.

#### Voto

Da análise das argumentações do Recorrente, dos documentos acostados aos autos por ele e da consulta ao Sistema SMT, é possível perceber que houve efetivamente pagamento da multa quando ainda não aplicada a penalidade. Em que pese a parte Recorrente não se conforme com a aplicação da penalidade e expedição da NIP para o seu endereço, tal medida não busca o recebimento em duplicidade do valor da multa, pois conforme consta no sistema de Multas de Trânsito, já fora devidamente quitada pela Recorrente, todavia, busca salvaguardar o seu direito de ampla defesa e contraditório, garantindo assim, a dupla notificação (AUTUAÇÃO/PENALIDADE).

Deste modo, não há como prosperar o requerimento de cancelamento da notificação de imposição da penalidade, já que mesmo paga a multa, persiste a penalidade do registro da pontuação referente à infração, garantindo ao administrado, mesmo com a quitação da multa, da plena defesa e observância do rito com as cientificações necessárias em momentos distintos, com a possibilidade de defesa em dois momentos distintos.

Isto posto, verifico que as razões recursais NÃO atendem aos interesses da recorrente, pois que em matéria de fato e de Direito, não se sustentam as suas argumentações aqui proferidas quando, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, pelas razões ora expostas, julgando o Registro do Auto de Infração nº R000442716 válido, reconhecendo o **PAGAMENTO DA MULTA DE FORMA ANTECIPADA PELA Recorrente RAQUEL URIAS DA SILVA BARROS**, mantendo-se a exigibilidade apenas da pontuação e o registro da multa em seu prontuário.

#### Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **IMPROVIDO**, mantendo-se a exigibilidade do Auto de Infração nº R000442716 pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 20 de outubro de 2020

Aldalice Amorim dos Santos – Membro Titular/ SIT - Relatora

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular/ DETRAN

Maria Fernanda A. Cunha – Secretária da JARI